

TC 025.189/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 526/2009 (Siafi/Siconv 703782), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 19/6/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Circuito Junino – Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009”, no valor de R\$ 489.200,00, sendo R\$ 450.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2009OB801133 (R\$ 100.000,00), 2009OB801134 (R\$ 50.000,00), 2009OB801135 (R\$ 200.000,00) e 2009OB801136 (R\$ 100.000,00), em 3/8/2009 (peça 1, p. 74), e R\$ 39.200,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 8-26) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 35-40), em 19/6/2009, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 736/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 19/6/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 41-53).

4. O convênio 526/2009 (Siafi/Siconv 703782) foi celebrado em 19/6/2009, com vigência inicial até 27/8/2009 (peça 1, p. 54-72), posteriormente prorrogada de ofício até 17/9/2009 (peça 1, p. 75).

5. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente em 11/8/2009 (peça 1, p. 76-77), na qual são ressaltadas as obrigações de serem observadas as cláusulas avençadas e as normas

pertinentes e a inserção das informações referentes às comprovações das despesas no Siconv.

6. Após cobrança expedida em 7/10/2009 (peça 1, p. 78), o responsável encaminhou a prestação de contas em 19/10/2009 (peça 1, p. 79).

7. A partir dos elementos apresentados, foi emitido o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 047/2010, em 20/1/2010 (peça 1, p. 80-88), consignando que não houve supervisão *in loco* do objeto pactuado, com proposta de diligência para se obter do conveniente as apresentações de fotografias, VTs e outros registros das apresentações das bandas que se apresentaram no município de Nossa Senhora do Socorro/SE – Edigard do Acordeon, Joseane de Josa, Painel de Controle, Xotirado, Andrea Reys, Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Léo e Lenilson, Máximos do Forró e Xote Sacana; bem como fosse o processo enviado ao Departamento de Marketing do Ministério do Turismo (DPMKN) para emitir parecer sobre as inserções de mídia e material promocional, que emitiu o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 014/2010, em 12/2/2010, que propôs diligência para solicitar do conveniente as comprovações das veiculações dos comerciais televisivos e do recebimento e distribuição dos panfletos de divulgação do evento (peça 1, p. 89-91).

8. Em seguida a Nota Técnica de Análise 403/2010, de 15/4/2010 (peça 1, p. 93-96), propôs diligência ao gestor para solicitar, além do já solicitado no Parecer relatado no item anterior, as comprovações das veiculações dos comerciais televisivos e do recebimento e distribuição dos panfletos de divulgação do evento, bem ainda os contratos de exclusividade com as bandas, pois só havia sido enviado cartas de exclusividade, tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 19/4/2010 (peça 1, p. 92), que veio pedir prorrogação de prazo, em 27/5/2010, em face de auditoria em curso realizada por este Tribunal (peça 1, p. 97-99), para depois apresentar suas justificativas em 16/6/2010 (peça 1, p. 100-104).

9. Na sequência, a Nota Técnica de Reanálise 400/2011, de 8/2/2011, aprovou a execução física e aprovou com ressalvas a execução financeira em virtude de não ter sido enviado os contratos de exclusividade, mas apenas as cartas de exclusividade (peça 1, p. 106-110), tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 18/2/2011 (peça 1, p. 105).

10. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 111-159), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015, em 20/1/2016 (peça 1, p. 163-168), aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações cometidas pelas ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (constatação 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.431 do RDE, peça 1, p. 126-143);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (constatação 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.432 do RDE, peça 1, p. 143-145);

c) publicação dos extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (constatação 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.433 do RDE, peça 1,

p. 145-147);

d) ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (constatação 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.434 do RDE, peça 1, p. 147-149);

e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 14.000,00 (constatação 5 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.435 do RDE, peça 1, p. 149-157).

10. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 1º/2/2016 (peça 1, p. 160-162 e 171), ambos deixaram de apresentar respostas ou comprovação do recolhimento do valor imputado.

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 048/2016, em 27/4/2016 (peça 1, p. 181-185), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 450.000,00, cujo valor atualizado até 29/4/2016 era de R\$ 896.740,56 (peça 1, p. 177-178), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 29/4/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 189-190).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 048/2016, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/6/2016, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 193-197), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 23/8/2016 (peça 1, p. 200). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 31/8/2016.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 160-162 e 171).

14. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente à etapa da liquidação da despesa representada pela emissão das notas fiscais, aconteceu em 4/8/2009, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

15. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, entretanto, o escopo não abrangeu o presente convênio.

16. Registre-se, também, a concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultando, ao consultarmos o sistema Siconv, na celebração de 65 convênios com esta entidade entre 2008 e 2010; e, ao consultarmos o sistema e-tcu com o nome da entidade, no número de 53 processos de tomada de

contas especial protocolados nesta unidade técnica do TCU entre os anos de 2014 e 2016, versando sobre convênios celebrados entre 2007 e 2010.

16.1 Conforme apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos, realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, abrangeram a análise de 72 convênios firmados com referida entidade entre 2008 e 2010, foi consignado que de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes comuns, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.362.891,11,

17. Segundo o RDE e documentos de peça 3, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 448.000,00 à empresa RDM Art. Silk Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05), sendo R\$ 310.600,00 para as apresentações no município de Estância/SE, conforme contrato 53/2009, decorrente da inexigibilidade 35/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 35, em 4/8/2009; e R\$ 137.400,00 no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, conforme contrato 100053/2009, decorrente da inexigibilidade 36/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 34, em 4/8/2009, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Forró dos Plays	80.000,00	23/6/2009	2:00
Trem Baum	13.000,00	23/6/2009	2:00
Forró do Muído	90.000,00	24/6/2009	2:00
Jobson Lima	12.600,00	24/6/2009	1:30
Saia Rodada	100.000,00	27/6/2009	2:00
Zé Tramelá	15.000,00	27/6/2009	1:30
Edigard do Acordeon	11.400,00	23/6/2009	2:00
Joseane de Josa	15.000,00	23/6/2009	2:00
Painel de Controle	25.000,00	23/6/2009	2:00
Xotirado	10.000,00	23/6/2009	2:00
Andréa Reys	12.000,00	24/6/2009	2:00
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	27.000,00	24/6/2009	2:00
Léo e Lenilson	10.000,00	24/6/2009	2:00
Máximos do Forró	15.000,00	24/6/2009	2:00
Xote Sacana	12.000,00	24/6/2009	2:00
Total (R\$)	448.000,00		

17.1 Para divulgação do evento foram efetuados pagamentos, no montante de R\$ 41.200,00, para os seguintes beneficiários:

Empresa	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Contrato
RSC — Rede Sergipana de Comunicação S/A	08.243.330/0001-10	Comerciais TV - Nossa Senhora do Socorro	18.200,00	55/2009
Televisão Atalaia Ltda..	13.079.397/0001-09	Comerciais TV - Estância	7.500,00	56/2009
Impressão Gráfica e Editora Ltda.	04.744.956/0001-59	6.000 panfletos	12.000,00	54/2009 e 100054/2009

Ilha Comunicação Ltda..	04.092.206/0001-40	70 comerciais de rádio	3.500,00	57/2009
Total			41.200,00	

18. Dentre as irregularidades sintetizadas no item 10 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, decorrentes das inexigibilidades de licitação 35/2009 e 36/2009, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.431 do RDE, peça 1, p. 126-143):

A contratação da RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.. (CNPJ 10.558.934/0001-4) para atuar como representante das bandas/artistas relacionados nas tabelas anteriores, na apresentação artística ocorrida no evento "Circuito Junino - Estância e Nossa Senhora do Socorro 2009", foi realizada pela ASBT por meio de das inexigibilidades de licitação n.º 035 e 036/2009 (fls. 90 a 124 e 125 a 156) fundamentadas no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a RDM atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações/cartas de exclusividade (fls. 93, 99, 102, 109, 111, 118, 128, 130, 132, 136, 140, 143, 146, 149 e 151) emitida pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplo ilustrado na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou entidades públicas "carta de exclusividade", também como representante de algumas das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

19. Quanto à execução financeira, merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 14.000,00, conforme alínea "e" do item 10 desta instrução, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.435 do RDE, peça 1, p. 149-157):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n.º 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos/declarações, emitidos pelos representantes de cinco bandas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Circuito Junino — Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n.º 703782/2009. As cinco bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. — ME (CNPJ 10.558.934/0001-05).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela empresa Art Silks Comunicação Visual Ltda. e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n.º 732929/2010 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela

ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'II' do Convênio MTur/ASBT nº 703782/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Forró dos Plays	80.000,00			
Trem Baum	13.000,00			
Forró do Muído	90.000,00			
Jobson Lima	12.600,00	9.000,00	3.600,00	28,57%
Saia Rodada	100.000,00			
Zé Tramela	15.000,00			
Edigard do Acordeon	11.400,00	4.000,00	7.400,00	64,91%
Joseane de Josa	15.000,00			
Painel de Controle	25.000,00			
Xotirado	10.000,00			
Andréa Reynolds	12.000,00	9.000,00	3.000,00	25,00%
Danielzinho e Forrozão	27.000,00			
Quarto de Milha				
Léo e Lenilson	10.000,00			
Máximos do Forró	15.000,00			
Xote Sacana	12.000,00			
Total (R\$)	448.000,00	22.000,00	14.000,00	44,44%

19.1 Segundo o RDE, em relação aos demais artistas listados na tabela acima, não constam no Processo Judicial n.º 2009.4.05.8500 informações acerca dos valores dos cachês efetivamente pagos aos seus representantes, não sendo possível, por isso, validar a adequação dos valores pagos.

19.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator José Jorge condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.** (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

19.3 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachês, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como não consta dos autos os recibos citados pela CGU e constantes do Processo Judicial n.º 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, revela-se importante solicitar, preliminarmente, cópias desses documentos junto à CGU.

CONCLUSÃO

20. Dessa forma, conforme relatado no item 19 desta instrução revela-se importante, preliminarmente, expedir diligência à CGU, solicitando os documentos comprobatórios da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pelas bandas/artistas “Jobson Lima”, “Edigard do Acordeon” e “Andréa Reys”, bem como os demais documentos que fundamentaram as constatações de 2.1.2.431 a 2.1.2.435 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência à Controladoria-Geral da União (CGU), com fundamento no art. 157 do RI/TCU, para que no prazo de quinze dias apresentem os documentos comprobatórios que fundamentaram as constatações de 2.1.2.431 a 2.1.2.435 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, verificadas no âmbito do convênio 526/2009 (Siafi/Siconv 703782), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Circuito Junino – Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009”, no valor de R\$ 489.200,00, em especial aqueles que fundamentaram as divergências entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas/artistas “Jobson Lima”, “Edigard do Acordeon” e “Andréa Reys”.

DT/Secex-SE, em 5 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2